RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.196 - PR (2018/0143844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ANA FERNANDINO LOURENCO
ADVOGADO	:	FRANK DA SILVA - SC014973

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 260/261):

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição.
> 2. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE n. 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003.
> 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354, relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.
> 4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810).
> 5. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Alega o recorrente contrariedade ao disposto nos arts. 40 do Decreto n. 82.080/1979; 21, 23 e 25 do Decreto n. 89.312/1984; 104 da Lei n. 8.078/1990; 21 da Lei 7.347/1985; 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991; 219 do CPC/1973; 1.022 do Código de Processo Civil/2015; 203 do Código Civil/2002; e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, em suma, que a citada violação teria ocorrido quando o Tribunal *a quo* determinou a readequação da renda mensal ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 para benefícios concedidos sob as regras vigentes anteriormente à Constituição Federal de 1988 e fixou, como termo inicial para a prescrição quinquenal, a data de propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, quando, no entender do recorrente, correto seria firmá-lo na data de ajuizamento da ação individual.

Aduz, ainda, omissão do Tribunal de origem no julgamento de embargos de declaração.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 296/306.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 322), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Petição da recorrida anuindo com o pleito de fixação do termo prescricional na data de ajuizamento do processo individual (e-STJ, fls. 335/343).

Despacho determinando a manifestação da autarquia previdenciária quanto ao requerimento apresentado pela segurada (e-STJ, fl. 345).

Petição do INSS manifestando-se pela desistência parcial do recurso, no que se refere à fixação do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, mas mantendo o prosseguimento do feito quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal (e-STJ, fls. 349/350).

Despacho determinando a juntada, pela recorrida, de procuração com poderes específicos para o reconhecimento do direito (e-STJ, fl. 352).

Petição da recorrida com pleito de juntada da procuração com "poderes específicos no sentido de alterar o pedido para considerar a prescrição referente aos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação individual" (e-STJ, fls. 355/357).

É o relatório.

De início, observo que a alegação de omissão no julgamento dos embargos de declaração está desassociada do que consta dos autos, uma vez que não há registro de tal recurso, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, no contexto de ação individual cujo pedido coincide com o de ação civil pública anteriormente ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a questão está afetada pelo rito do recurso especial repetitivo (Tema 1.005 – REsps 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, todos de Relatoria da Min. Assusete Magalhães), com determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

Entretanto, diante da manifestação do segurado renunciando a um dos pedidos constantes na inicial, por meio de advogado constituído com poderes para tal mister (e-STJ, fl. 357), no que se relaciona com a prescrição quinquenal, o recurso está resolvido pela autocomposição, não havendo necessidade de aguardar o julgamento do tema em recurso repetitivo, bastando homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

Quanto ao pleito de desistência formulado pelo INSS, fundado no art. 9º da Portaria n. 488, de 27 de julho de 2016 e relativo à questão dos tetos, observo que, conforme disposto no art. 998 do CPC/2015, pode-se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, I e III, do CPC/2015, 34, IX e XVIII, a, do RISTJ, homologo a desistência parcial do recurso, quanto ao pleito relativo aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e, no que tange aos pedidos restantes, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, homologo a autocomposição das partes, para fixar o termo inicial da prescrição quinquenal na data de ajuizamento da ação individual. Mantidos os honorários fixados na origem, em razão da sucumbência mínima da recorrida. Fixados os honorários recursais em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão de à recorrida ter sido deferida a gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 26).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator